



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11080/001.502/91-97

SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDAO Nº 102-27.846

RECURSO 100.929 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE - LEMPEK, JANOVIK & CIA. LTDA.

RECORRIDA - DRF em PORTO ALEGRE - RS.

AEMC

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - A retificação para gozar dos benefícios regulamentares tem que preceder o início da fiscalização sob pena de inválida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEMPEK, JANOVIK & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 110800/001.502/91-97

RECURSO Nº: 100.929

ACÓRDÃO Nº: 102-27.846

RECORRENTE: LEMPEK, JANOVIK & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

LEMPEK, JANOVIK & CIA. LTDA., recorre a este Conselho contra exigência tributária mantida por decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1990.

O Auto de Infração de fls. 11 apurou que a empresa apresentou sua Declaração de Rendimentos, exercícios de 1990, através do Formulário III, Lucro Presumido, indevidamente, retificando posteriormente essa Declaração, através do Formulário I, Lucro Real, em 27/12/90, com infringência aos artigos 153, 154, 156, 172, 173, 389 e 392, todos do RIR/80.

A impugnação fiscal alega que tendo a empresa retificado espontaneamente a declaração de rendimentos, com a entrega de nova declaração no Formulário I e sendo a mesma aceita pela Receita Federal, torna-se indevida a multa aplicada a empresa no percentual de 50% sobre o valor apurado, concluindo por requerer a insubsistência do Auto de Infração.



PROCESSO Nº: 11080/001.502/91-97

ACORDÃO Nº: 102-27.846

Informação Fiscal de fls. 29 opina pela manutenção total do auto de infração uma vez que a retificação da declaração foi após o início da ação fiscal.

O julgador em 1ª instância considerou a impugnação improcedente (fls. 30 a 33), com a argumentação de que a empresa estava sob fiscalização, conforme "Termo de Início de Fiscalização" lavrado e com ciência da empresa em 20.12.90, e que a Declaração de Rendimentos retificativa, foi entregue em 27.12.90, ilidindo a espontaneidade alegada. Desse modo, afirma a autoridade monocrática, com base no disposto nos artigos 647 e 728 do RIR/80, e, ainda, no que preceitua o artigo 79, I, e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72 que está correta a aplicação da multa de 50% e apoia este entendimento com os Acordãos nºs 101-79.977/90 e 102-2.718/83, do 1º Conselho de Contribuintes.

A empresa tomou conhecimento da decisão, em 04.06.91, e recorreu a este Conselho, tempestivamente, repetindo os mesmos termos da Impugnação Fiscal.

é o relatório.



PROCESSO Nº 11080/001.502/91-97

ACORDÃO Nº 102-27.846

VOTO

Conselheiro JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA - Relator

Discute-se nestes autos somente a aplicação de multa regulamentar uma vez que sobre o imposto lançado e suas decorrências, inclusive o imposto sobre o lucro líquido, a impugnação não opõe qualquer dúvida.

A argumentação trazida para ilidir o pagamento da multa é meramente protelatória não resistindo ao menor exame, uma vez que a multa aplicada é prevista no art. 728, inciso II do RIR e a retificação espontânea está prejudicada pela fiscalização iniciada anteriormente.

Assim meu voto é para conhecer do recurso por tempestivo e negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.


JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR